

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei n.^º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que altera a parte contábil da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, define grandes corporações e aplica às instituídas em forma diversa de sociedade anônima os preceitos aplicáveis a estas. Por fim, dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidade de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania (RICD, art. 24, II combinado com art. 54), onde foi apresentada uma emenda ao projeto e duas emendas ao substitutivo. A

Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo aprovou o projeto na forma do substitutivo, rejeitando as emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação, onde foram apresentadas trinta e três emendas e, posteriormente, mais oito emendas ao Substitutivo do Relator. Concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Tribunal de Contas de União apresentou quadro comparativo da legislação atual com as propostas, com alguns comentários, bem como interesse na aprovação da matéria em razão de recurso do Banco do Brasil S.A. que se antecipou à reforma.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende os pressupostos constitucionais de competência da União (CF, art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de iniciativa legislativa (CF, art. 61). Portanto, é formalmente constitucional.

Sua matéria não colide com nenhum os direitos e garantias individuais, nem com o princípio da livre iniciativa. O processo de globalização e o aumento da complexidade da economia exigem que a informação seja

confiável e inteligível e que flua com agilidade para os agentes econômicos nas mais diversas nações.

A Teoria de Finanças demonstra à exaustão que “risco” vai para o “preço”, e altos riscos implicam em preços (custos) altos. Reduzir riscos permite avaliar melhor os ativos, o que é um estímulo ao *empreendedorismo*. Um dos riscos que mais impedem os investimentos empresariais é o da desinformação, quando não o da informação inadequada. Melhorar a informação sobre desempenho empresarial e sobre os fluxos de caixa esperados permitirá reduzir o custo de capital, o que por si só será vital para estimular a criação de novas empresas ou expansão das existentes, com impacto direto na criação de emprego e renda. Isso trará uma maior segurança para a sociedade em geral e, em especial, para os investidores que terão maior qualidade e transparência nas informações.

O PL 3741/2000 quando prevê a convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade com as praticadas internacionalmente, atende esse pressuposto, permitindo uma evolução de nossa economia de maneira sustentável. Além disso, o projeto estende às sociedades de grande porte, mesmo que fechadas, a aplicação das regras hoje impostas as empresas de capital aberto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos dispositivos do PL 3.741, de 2000 e de suas emendas apresentadas na Comissão de Economia Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Carlos William
Relator